



NOTA TÉCNICA IBR 03/2024

Providências indispensáveis para retomada das obras paralisadas.

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), considerando a necessidade de convergir esforços para a atuação pública efetiva na gestão das obras paralisadas, divulga esta Nota Técnica, que aborda medidas e providências fundamentais de planejamento, tanto para tomada de decisão de retomada, quanto para execução, conclusão e entrega dessas obras para a sociedade.

1. Introdução

Inicialmente, é importante destacar que, para os fins desta nota, o termo “Obras Paralisadas” engloba tanto as inacabadas quanto as paralisadas¹.

O problema das obras paralisadas é antigo e persistente, demandando soluções efetivas. Embora muito já tenha sido dito sobre a quantidade de obras afetadas e os recursos desperdiçados, é crucial avançar a discussão sobre ações para enfrentar esse desafio.

Parte da solução do problema para essas obras depende do esforço, ora em conjunto, ora individual, de diversos atores: gestores, servidores que atuam em todas as fases de contratação, execução e supervisão/fiscalização, parlamentares, autoridade máxima do órgão ou da entidade, responsáveis pelo sistema de controle internos dos entes, membros de conselhos estaduais e municipais, sociedade civil organizada, representantes de órgãos concedentes ou fiscalizadores de recursos, órgãos de controle externo etc.

A compreensão desses atores sobre a dimensão do problema passa, necessariamente, pelo conhecimento das **causas dos problemas** comumente ocorridos nas obras. Tais problemas são muitas vezes independentes e comuns às obras de todas as esferas governamentais².

2. Planejamento para retomada das obras paralisadas

Também na retomada de uma obra paralisada, não se pode negligenciar o **planejamento**. A ausência de planejamento de uma obra é um fator de fracasso de expressiva parcela dos empreendimentos públicos, o que pode ser confirmado no cenário público nacional

¹ Considera-se obra inacabada aquela que é objeto de contrato não vigente e não foi concluída e obra paralisada, aquela que é objeto de contrato vigente com serviços paralisados.

² Alguns desses problemas estão resumidos na publicação do Instituto intitulada “*Principais irregularidades observadas pelos Tribunais de Contas em obras de infraestrutura*”. Disponível em https://www.ibraop.org.br/Publicacoes/ebook_PrincipaisIrregularidades/mobile/index.html. Acesso em 19/05/2024.



das obras e corroborado pelo resultado de diversos levantamentos realizados³. Dessa forma, quando se decide pela retomada de um empreendimento, estando-se, portanto, diante de uma obra em si, é fundamental a observância do devido planejamento para evitar novo fracasso na entrega do bem social que ela representa.

Não é demais ressaltar que, a partir da nova lei de licitações e contratos administrativos, o planejamento foi elevado à categoria de princípio, devendo haver o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, inclusive nos casos de obras públicas (arts. 5º, 11, parágrafo único, 12, inciso VII, e 18, todos da Lei 14.133/2021).

A falta de planejamento em obras públicas é uma prática recorrente, que resulta em graves consequências para a sociedade. Frequentemente, os projetos de engenharia são licitados e iniciados sem uma análise adequada de sua conformidade com **políticas públicas de qualidade** e, conseqüentemente, sem considerar as efetivas necessidades de melhoria do bem-estar da sociedade. Essa carência de avaliação técnica é frequentemente atribuída às deficiências nas capacidades institucional e profissional da administração contratante⁴.

Muitos órgãos e entidades contratantes, especialmente os municipais, enfrentam desafios na condução de processos de contratação de obras públicas. A falta de **estrutura adequada**, tanto em termos de quantidade de profissionais capacitados quanto de atualização de equipamentos e *softwares*, é um obstáculo significativo. Essa deficiência está diretamente relacionada às principais causas das paralisações de obras, com projetos mal orçados e fiscalizações deficientes das execuções.

Além disso, essa limitação dificulta a responsabilização de empresas por fraudes ou inexecuções contratuais. Em muitos casos, surge um conflito direto entre contratante e contratado, com acusações recíprocas de responsabilidade pelas paralisações.

Essa deficiência, também pode levar os entes contratantes a ficarem reféns de empresas que se utilizam do **Jogo de Cronograma**⁵ para se beneficiar indevidamente das obras. Não raro, verificam-se as obras paralisadas com descontos mínimos (ou mesmo nulos) nas etapas iniciais do empreendimento e descontos exagerados nas etapas finais. Desse modo, na média global, a empresa sagra-se vencedora da licitação com um desconto muito razoável, mesmo que tal desconto esteja desbalanceado ao longo do tempo.

³ Vide “Acompanhamento de Obras Paralisadas” do Tribunal de Contas da União - TCU e levantamento “Obras Paralisadas” da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - Atricon, em <https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfb0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de> e <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atricon-Obras-Paralisadas.pdf>. Acessos em 30/05/2024.

⁴ Para contribuir com essa capacitação, as orientações técnicas, os procedimentos de auditoria, as notas técnicas e as publicações do Ibraop podem ser utilizadas como referências, estando disponíveis em <https://www.ibraop.org.br/>, na aba “Conteúdo Técnico”. Acesso em 30/05/2024.

⁵ **Jogo de cronograma**: também denominado jogo de planilha na distribuição dos pagamentos no cronograma físico-financeiro da obra, é a distorção do cronograma físico-financeiro **caracterizada pela ocorrência de serviços com sobrepreços (ou com descontos exagerados) nas etapas iniciais do cronograma financeiro, e com subpreços nas etapas finais**, estimulando o abandono da obra nas etapas finais, sob alegação de preços excessivamente baixos em relação ao mercado (quando a responsabilidade pelo desbalanceamento de descontos é do próprio licitante).



Diante dessa solução, empresas faturam alto no começo da execução da obra e justificam a inexecução contratual das etapas posteriores por eventuais falhas de projetos e/ou orçamentos. Em outras palavras, trata-se de uma prática oportunista em que a empresa estrutura sua proposta para obter a maior parte dos pagamentos logo no início do contrato, reduzindo seu interesse econômico em concluir as etapas finais, o que pode levar ao abandono da obra.

Também a baixa precisão **dos projetos e orçamentos** de uma contratação pode interferir no ritmo das obras, uma vez que leva a inúmeros pedidos de aditivos, que, se não concedidos em momento adequado, podem levar ao abandono da obra.

Aqui vale uma ressalva. Mesmo em situações de contratações norteadas por anteprojetos, como é o caso da contratação integrada, tal fato não deveria ser suficiente para paralisações e abandono de obras, uma vez que, nesses casos, os orçamentos já costumam incluir uma rubrica a título de contingências, cuja jurisprudência é favorável à aplicação de percentuais maiores do que os percentuais de riscos observados em orçamentos de obras sob regimes de execução por preços unitários ou por preço global lastreados em licitações a partir de projetos básicos (ou executivos), naturalmente mais precisos.

Outro aspecto que impacta o bom andamento das obras públicas é a falta de **constância de disponibilidade de recursos públicos** que as financiam. Isso porque, uma causa importante, constantemente apontada em levantamentos sobre causas de paralisação de obras, está associada a interrupções no fluxo financeiro para as obras durante a sua execução.

Nesse sentido, releva destacar que a capacidade operacional dos entes recebedores de recursos, usualmente via convênio (ou instrumentos congêneres, como os contratos de repasse), não é devidamente avaliada pelos órgãos repassadores, que deveriam analisar previamente aspectos como a estrutura técnica do ente conveniente, sua capacidade de execução financeira e administrativa e seu histórico de cumprimento de convênios. Isso acaba por inviabilizar a continuidade e a conclusão de inúmeras obras em função da má gestão, seja pela suspensão da transferência do recurso pelo ente concedente, seja pela própria má na gestão dos recursos no ente conveniente.

As causas mencionadas acabam por alimentar um círculo vicioso: deficiências de planejamento, fragilidades institucionais e falhas de governança criam brechas para a ocorrência de **fraudes e corrupção**, que, ao se instalarem, ampliam essas mesmas fragilidades e contribuem diretamente para novas paralisações.

Diante da inexistência de literatura e regras que orientem a retomada de obras paralisadas, resta instalado um ambiente de dúvidas e insegurança jurídica, além de insegurança administrativa, situação na qual os gestores têm dificuldades para a tomada de decisão.

Para aumentar as possibilidades de sucesso nesse desafio, é indispensável um **planejamento mínimo de ações e etapas** que devem ser seguidos pelos entes federados para a retomada das obras paralisadas, quais sejam:

2.1. Levantamento das obras paralisadas



É indispensável o **levantamento das informações**, de modo a dar a devida transparência quanto ao conjunto (carteira) de obras paralisadas, com a utilização de critérios objetivos para avaliar e identificar as obras, como por exemplo:

- a. Tempo de paralisação e condições de conservação da obra paralisada, apuradas por levantamento, *in loco*, do estado atual da obra, incluindo o inventário de etapas contratualmente superadas, abrangendo aquelas concluídas fisicamente, pagas e glosadas (a exemplo de parcelas mal executadas);
- b. Identificação de materiais e/ou etapas que podem ser reaproveitadas ou que devam ser inutilizadas, com base na avaliação do grau de impacto das intempéries, depredação e/ou roubo de materiais, a exemplo das coberturas (madeiramento ou telhas) e partes das instalações elétricas e hidráulicas, e de eventuais equipamentos e materiais presentes no canteiro;
- c. A identificação de interferências significativas que possam representar riscos para a retomada da obra paralisada, a exemplo de judicialização em relação ao contrato antigo, que porventura venha a exigir eventual inventário do que já foi concluído (por perito judicial), e que pode ser reaproveitado, além das instalações provisórias do canteiro, ou de eventual equipamento de grande porte ainda não desmobilizado (como guias, pórticos, central de concreto), dentre outros.
- d. Existência de algum antagonismo da obra em relação a outros empreendimentos; e
- e. Atendimento de política pública atual e específica, com possibilidade de um positivo retorno econômico e social;
- f. Situação da real execução físico-financeira (identificação de eventuais descompassos entre o percentual físico e percentual financeiro de evolução);
- g. Solidez das estruturas já construídas, para suportarem o reinício da obra;
- h. Disponibilidade, no mercado, dos insumos aplicados em tecnologias inovadoras, visando à garantia do ciclo de vida do projeto/empreendimento como um todo; e
- i. Orçamento necessário para a completa finalização da obra.

Com o registro e a consolidação das informações obtidas da observância desses critérios já é possível fundamentar uma eventual decisão de não retomada da obra.

2.2. Priorização das obras a serem retomadas

Após a consolidação das informações levantadas, deve-se fazer a **priorização das obras paralisadas** a serem retomadas, com adoção das seguintes providências:

- a. Parceria com os Poderes Executivo e Legislativo, além de, quando necessário, Ministério Público e Poder Judiciário, com definição de agenda para tratar do tema,



criando Comissão Interinstitucional, com representantes desses poderes, incluindo o responsável pelo Sistema de Controle Interno do ente, ou ainda da Procuradoria Geral do ente (ou Advocacia Geral da União), para acompanhamento das ações de priorização e retomada das obras;

- a. Avaliação da viabilidade da retomada, sob o ponto de vista técnico, econômico, social e ambiental;
- b. Realização de reuniões com órgãos concedentes de recursos, quando for o caso; e
- c. Promoção da transparência e integridade dos atos praticados para a retomada das obras.

2.3. A retomada da obra paralisada priorizada

Para **a retomada e execução de obra priorizada**, devem ser adotadas as seguintes providências:

- a. Indicação de equipe, com eventual contratação de empresas ou profissionais habilitados, objetivando a revisão e/ou atualização dos projetos e do orçamento; e a definição da estrutura de fiscalização da execução da obra priorizada;
- b. Definição e implementação das condições materiais e técnicas para garantir o devido acompanhamento da obra priorizada;
- c. Elaboração de estudo técnico, adotando como referência, por exemplo, a Lei 14.133/2021, em seu art. 18, §1º.
- d. Revisão e, se necessário, correção ou refazimento dos projetos básicos e/ou executivos da obra priorizada;
- e. Atualização e/ou confirmação do montante necessário para concluir a obra priorizada;
- f. Inclusão do valor necessário para a conclusão da obra priorizada no planejamento público, especialmente no PPA, na LDO e na LOA;
- g. Reinício da execução da obra priorizada quando a contratação original ainda estiver vigente, e essa for uma opção viável, considerando principalmente as condições técnicas e operacionais de a contratada retomar a obra;
- h. Licitação da parte remanescente da obra a ser retomada, no caso de inviabilidade de manutenção do contrato original;
- i. Estudo da solução mais adequada para a retomada (execução indireta, PPP, concessão etc.);
- j. Fiscalização da obra priorizada e gestão do respectivo contrato, garantindo a tempestiva execução do cronograma físico-financeiro;
- k. Recebimento da obra priorizada, provisória e definitivamente; e
- l. Operação final da obra priorizada.



Nesse contexto, conforme estabelece o art. 173 da Lei 14.133/2021, as **Escolas de Contas**, ao promoverem eventos de capacitação para o desempenho das funções essenciais à execução dessa lei de licitação e contratos, poderão ofertar capacitações aos jurisdicionados dos respectivos Tribunais de Contas, sobre as exigências legais e providências necessárias em cada etapa de retomada da obra priorizada.

3. Atuação preventiva para evitar paralisações

A ação mais efetiva para a solução dos problemas das paralisações de obras públicas deve ser resultante de uma atuação mais eficiente da Administração Pública com **ações preventivas** para evitar a existência de obras paralisadas.

Cabe aos poderes legislativos dos entes a análise e a **aprovação das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) que formalizam o planejamento público para o curto e médio prazo**. Essas peças orçamentárias, devem projetar uma ação governamental factível e possível, para que, de forma eficiente, possam permitir o real acompanhamento **do cumprimento do Art. 45 da LRF**⁶, e garantir a continuidade administrativa para a conclusão das obras e dos empreendimentos públicos, não como um fim em si mesmo, mas como instrumento de promoção de políticas públicas que beneficiem a sociedade.

A atuação diligente do poder legislativo na análise e aprovação das leis orçamentárias, acompanhada da verificação sistemática da execução orçamentária, pode reduzir significativamente a ocorrência de paralisações. Uma atuação diligente na aprovação das leis orçamentárias, com a observância do art. 45 da LRF, bem como com o **acompanhamento simultâneo da regularidade da execução do orçamento** em relação às peças orçamentárias, poderiam reduzir as obras paralisadas e evitar que novas assumissem esse status.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas assumem papel fundamental na verificação da regularidade e na promoção de ações de fiscalização para verificar o cumprimento do art. 45 da LRF.

Diante da atuação eficiente do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas, com a exigência ostensiva do cumprimento do art. 45 da LRF, restaria ao Poder Executivo se adequar para executar e concluir as obras públicas.

Nessa linha, também se faz necessário um marco legal que permita a **exigência de planos de estado sobre a infraestrutura de longo prazo** (com prazos entre 20 e 30 anos) nas esferas federal, estadual e municipal, compatibilizados entre si, que permitam a continuidade de investimentos que perpassam pelos diferentes ciclos políticos, sobretudo, na continuidade administrativa por ocasião das trocas de gestores.

A adequação do poder executivo para execução eficiente de obras e serviços de engenharia perpassa também pelo fortalecimento institucional das unidades gestoras. Essas

⁶ O art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que: “Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”.



unidades demandam uma **reestruturação significativa e completa das áreas especializadas em engenharia**⁷, que devem ser contempladas por profissionais habilitados capacitados, aparelhados com equipamentos, sistemas e tecnologias atualizadas para realizarem o planejamento⁸, a contratação, a fiscalização, o recebimento da obra e o acompanhamento das obras públicas concluídas e em operação, especialmente no período de garantia quinquenal (art. 618 da Lei 10.406/2002 – Código Civil)⁹.

Essa estruturação permitiria que os contratos fossem elaborados e pactuados de forma mais equilibrada, com a devida alocação dos riscos, podendo ser geridos e acompanhados a partir de uma atuação tempestiva nos casos de descumprimento de cláusulas contratuais e atrasos nas obras.

Outra importante providência refere-se à necessária avaliação prévia às transferências de recursos, a ser feita por órgãos concedentes/repassadores, quanto à capacidade operacional dos entes recebedores de recursos.

Além disso, a utilização de **sistema de obras bem estruturado e alimentado tempestiva e continuamente**, além de controlar o ciclo da obra, permite listar e ranquear as empresas responsáveis pela maior quantidade de obras paralisadas, subsidiando a adoção de medidas preventivas cabíveis para afastar das contratações públicas empresas inidôneas (art. 156, inciso IV, da Lei 14.133/2021) ou as que não possuem efetiva capacidade técnica profissional ou operacional de iniciar e finalizar as obras públicas (art. 155 da Lei 14.133/2021).

Nesse sentido, também as funcionalidades do Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), previsto na Lei 14.133/2021, quando efetivamente, implementado, oferecerão: sistema de registro cadastral unificado; painel para consulta de preços; acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas; sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluindo o cadastro de atesto de obrigações; sistema eletrônico para a realização de sessões públicas; acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); e sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato.

Dessa forma, as medidas de adequação propostas promovem, naturalmente, o fortalecimento do controle interno, promovendo o **compliance dos entes públicos** e embasando possíveis **exigências de integridade das empresas** contratadas, de maneira a mitigar a corrupção.

⁷ Importante destacar que a “Carta Aberta sobre Obras Públicas Inacabadas no Brasil”, publicada em 16/10/2019 no site www.ibraop.org.br/opinioes/, já se afirmava que “**mesmo a mais completa reestruturação das unidades de engenharia do setor público**, dotando-as de profissionais capacitados, de preferência os melhores do país, equipamentos e tecnologia de ponta, **custaria um infimo percentual do prejuízo causado pelo insucesso das obras públicas**” (grifos originais).

⁸ Cabe ressaltar que o planejamento das aquisições e das contratações é um dos pilares da Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021. Trata-se aqui de macroplanejamento que embasa o PPA, no que diz respeito à infraestrutura setoriais e microplanejamento que envolve os projetos de engenharia, que, por sua vez, definem, detalham e delimitam a obra a ser contratada e executada.

⁹ A Orientação Técnica do Ibraop OT- IBR 003/2011 estabelece parâmetros para as avaliações de qualidade das obras públicas, durante o seu período de garantia, mais notadamente nos cinco anos de responsabilidade objetiva dos executores, bem como elementos para acionamento dos responsáveis pela reparação dos defeitos.



Ainda como medida preventiva, há uma importante alteração da Lei nº 14.133/2021, a partir da rejeição do Veto Presidencial n. 46/2023, o que retomou a validade do §2º do art. 184-A da referida Lei, e, assim, causa preocupação sobre o bom andamento das obras. Em manifestação (na forma de uma Carta Aberta)¹⁰, o IBRAOP expressou preocupação com a alteração da lei porque, em caso de convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos de transferência voluntária de recursos federais para Estados, DF e municípios ou entidades privadas sem fins lucrativos, com valor global sendo inferior a R\$ 1.500.000,00, não será requerido ao conveniente a apresentação de projetos, anteprojetos, orçamentos, resultado do processo licitatório ou qualquer outro documento ao concedente, como condição para o início da execução do objeto.

Menciona-se, por oportuno, que a referida adequação das unidades gestoras executoras de obras já vem sendo abordada pelo Sistema de Controle Externo, conforme as diretrizes de controle externo estabelecidas na RESOLUÇÃO ATRICON Nº 05/2022, que aprova as Diretrizes de Controle Externo da Atricon relacionadas ao planejamento e a execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura¹¹.

Também há uma expectativa de que a atuação preventiva por parte dos Tribunais de Contas pode ser mais efetiva à medida em que se observarem e cumprirem as regras estabelecidas para a terceira linha de defesa das contratações públicas, nos termos previstos no art. 169¹² da Lei 14.133/2021.

4. Considerações finais

Esta Nota Técnica busca oferecer aos gestores públicos, órgãos de controle e demais atores envolvidos na execução de políticas de infraestrutura um referencial técnico abrangente para enfrentar o problema histórico das obras paralisadas no Brasil¹³.

Ao sistematizar causas recorrentes, apontar medidas concretas de planejamento,

¹⁰ Disponível em <https://www.ibraop.org.br/blog/2024/06/03/carta-aberta-veto-do-congresso-nacional-permite-inicio-de-obra-publica-sem-documentacao-previa-e-anteprojeto/>. Acesso em 10.06.2024

¹¹ Disponível em <https://atrimon.org.br/resolucao-atrimon-no-05-2022/>. Acesso em 30.05.2024

¹² Lei nº 14.133/2021. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - Primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - Terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

(...)

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

¹³ É importante destacar que as sugestões constantes desta Nota Técnica podem ser aplicáveis a todos os entes da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



propor critérios objetivos para a retomada e priorização dos empreendimentos e destacar a importância de uma atuação coordenada entre os poderes e as instituições de controle, o documento contribui para romper ciclos de ineficiência, desperdício e práticas ilícitas que comprometem a entrega de bens e serviços essenciais à sociedade.

Além disso, ao enfatizar a necessidade de ações preventivas, de fortalecimento institucional e de melhoria da governança pública, a Nota Técnica fornece subsídios práticos e estratégicos para que os entes federados possam não apenas retomar obras paralisadas, mas também estruturar ambientes administrativos capazes de evitar que novas interrupções ocorram no futuro.

Por fim, resta clara a relação institucional dos poderes executivo e legislativo dos entes federados e os respectivos órgãos de controle interno e externo nas ações que devem ser executadas para a prevenção e solução das obras paralisadas no país, que precisam **atuar de maneira coordenada** para minimizar problemas no andamento das obras.

5. Referências bibliográficas

ATRICON. Obras Paralisadas. 2019. Disponível em <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atricon-Obras-Paralisadas.pdf>. Acesso em 30/05/2024.

ATRICON. Resolução nº 05, de 8 de dezembro de 2022. Diretrizes de Controle Externo da Atricon relacionadas ao planejamento e a execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura. Disponível em: <https://atricon.org.br/resolucao-atricon-no-05-2022/>. Acesso em 30/05/2024.

BRASIL. Lei 14.133 de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 19/05/2024.

BRASIL. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 30/05/2024.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 30/05/2024.

IBRAOP. Carta Aberta sobre Obras Públicas Inacabadas no Brasil. 2019. Disponível em <https://www.ibraop.org.br/blog/2019/10/16/sobre-as-obras-publicas-inacabadas-no-brasil/>. Acesso em 30/05/2024.

IBRAOP. OT – IBR 003/2011 – GARANTIA QUINQUENAL DE OBRAS PÚBLICAS. 2011. Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-003-2011.pdf>. Acesso em 30/05/2024.

IBRAOP. Principais irregularidades observadas pelos Tribunais de Contas em obras de infraestrutura. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/Publicacoes/ebook_PrincipaisIrregularidades/mobile/index.html. Acesso em 19/05/2024.



TCU. Acompanhamento de Obras Paralisadas. Disponível em <https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfbd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de>. Acesso em 30/05/2024.

Autoria e Aprovação: Diretoria Executiva do Ibraop

Brasília, 12 de junho de 2024.

Adriana Cuoco Portugal
Presidente do IBRAOP